

Impugnação Pregão 15/2022

De : Licitacao | OFFICE FORMMATO
<licitacao@officeformmato.com.br>

sex., 19 de ago. de 2022 17:24

Assunto : Impugnação Pregão 15/2022

🚩
📎 2 anexos

Para : licitacao@trt24.jus.br

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Segue anexo Impugnação referente o Pregão Eletrônico 15/2022.

Seguindo os parâmetros do edital item 23 – subitem 23.1.

Atenciosamente,



Marcelo Paulino
Analista de Licitações
f @officeformmato

📍 Av. Ricardo Brandão, 1500 - Campo Grande/MS
📍 Av. Presidente Vargas, 855 - Dourados/MS
📞 (67) 9 9922-1522 | (67) 3384-3900
🌐 www.officeformmato.com.br



Livre de vírus. www.avast.com.



Impugnacao_TRT24MS - 19.08.2022.pdf

1 MB

EXMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO

A MR CORDERIO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.842.600/0001-95, estabelecida na AV. RICARDO BRANDÃO – 1504 – JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão Eletrônico nº 15/2022 (Processo nº 20.552/2022) que visa licitação para aquisição de fornecimento de material permanente (MESAS, ARMÁRIOS, POLTRONAS, SOFÁS, ETC.)

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo moveleiro, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessária à aquisição promovida por esta Unidade.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a aquisição, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epígrafe, cumpre observar que a Administração não está empreendendo esforços para uma melhor aquisição.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'-podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilitam a participação de uma pequena gama de indústrias

apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação

a. Da não solicitação de documentos que comprovem a sustentabilidade:

A Administração deve empreender esforços para adquirir o produto vantajoso analisando o aspecto econômico e técnico do objeto. Para tanto, além de auferir o melhor preço, o Poder Público deve zelar pela qualidade dos produtos bem como pelo impacto dos mesmos na saúde e qualidade de eficiência profissional dos agentes.

Logo, visando garantir a segurança do servidor no uso de suas atividades, o edital deve exigir a apresentação de laudo de conformidade ergonômica do produto a ser adquirido.

1.1) c. Da aquisição sustentável

A Administração também deve pautar-se pela sustentabilidade de suas aquisições. Desta feita, como grande consumidora de bens e serviços públicos, o Poder Público tem o dever de fazer a contratação licitando o objeto em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente.

A norma basilar que rege a licitação sustentável está disposta no art. 225, caput, da Constituição Federal, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras contratações.

A Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 13 atribui ao Poder Público a função de fomentador de atividades para ao desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento de meios que busquem a diminuição da degradação ambiental através de pesquisas e processos tecnológicos.

Nesse sentido, complementa a Lei nº 8.666/93, em seu art. 12, que ao tratar dos projetos básicos e executivos de obras ou serviços, traz como requisito o impacto ambiental (inc. VII), o qual deve ser observado pelo administrador público, ressaltando ainda o art. 30, IV, do Estatuto Licitatório, “a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”.

Com a entrada em vigor da Lei de Resíduos Sólidos (L. nº 12.305/10), instituiu-se, no art. 7º, inc. XI, alínea “b”, que um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos é que a Administração Pública compre, prioritariamente, os bens que “considerem critérios compatíveis de consumo social e ambientalmente sustentáveis”.

A Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Afirma:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

(...)

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material

reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a

adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Recentemente, fora publicado o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 no qual regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Pela nova regulamentação, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Estes devem estar justificados e estabelecidos no edital da contratação ou compra.

A partir de agora, os órgãos públicos devem seguir diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo decreto. São elas: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Expõe o Decreto que:

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante

poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

Desta feita, visando acompanhar a evolução normativa, importante elencar requisitos que contribuam com a aquisição de produtos sustentáveis.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a melhor proposta. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço. Nesse contexto, imperioso ressaltar que a Administração também deve primar pela contratação com uma empresa que apresente conformidade em relação as normas ambientais. A falta do estudo de impacto ambiental, quando necessário, poderá ser motivo de nulidade da licitação. Impôs a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), em seu art. 72, § 8º, sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Logo, desta feita, a Administração deve exigir que a empresa fabricante atenda as normativas sustentáveis, conforme exemplos aplicáveis para seus respectivos Lotes/itens:

- Certificado de conformidade PE-165 do rótulo ecológico para móveis expedido por laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO. **(aplicável para Grupos 1 – 2 - 3).**
- Relatório de Ensaio acreditado pelo Inmetro, comprovando que os materiais atendem à diretiva Rohs, Que proíbe utilização de substâncias perigosas sejam utilizadas na fabricação de produtos, bem como as NBR ISO 9001:2015 e NBR ISO 14001:2015; **(aplicável para grupo 5 – item 17 e item 18).**
- Relatórios de ensaio emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro de acordo com as NBRs 8537:2015 de determinação da densidade da espuma flexível de poliuretano, 8515:2020 de determinação da tensão e alongamento na ruptura da espuma, 8516:2015 de determinação da resistência ao rasgamento da espuma, 8619:2015 de determinação da resiliência da espuma, 8797:2017 de determinação da deformação permanente a compressão da espuma, NBR 8910:2016 de determinação da resistência a

compressão da espuma e 9177:2015 de determinação da fadiga dinâmica da espuma, em nome do fabricante do produto; (aplicável para grupo 5 – item 18).

c. Dos valores inexequíveis

Uma breve análise dos preços de referência apresentados nos **lotes: 01 – 02 – 03 – 05; item 17; item 18 e item 19**, conduz-nos a conclusão de uma aquisição que contraria toda a bibliografia jurídica acima mencionada, pois o valores apresentados não só estão baixo do custo do produto no mercado, como conduzirão a uma desastrosa aquisição, refletindo assim uso inconsciente e ineficiente dos recursos públicos.

Reflitamos com base em alguns exemplos:

2	4	2	8	Unid.	Armário baixo, medidas mínimas e máximas de 800/900 mm (L) x 450/600 mm (P) x 740/750 mm (H), tampo, corpo, portas e prateleiras fabricadas em madeira aglomerada MDP com acabamento em ambas as faces com laminado melamínico de baixa pressão (BP), na cor argila. Sendo Tampo com 25 mm de espessura com bordas protegidas por fita borda em poli cloreto de vinil (Polyvinyl chloride) com 2,5mm de espessura na mesma cor do tampo, com bordas arredondadas em todo seu perímetro com raio mínimo de 2,5 mm, coladas à quente por meio do processo HOLT MELT; possui fixado em seu lado inferior um pino de aço inoxidável para o travamento da fechadura. Corpo, Encabeçamento nos topos com fita borda em poli cloreto de vinil (Polyvinyl chloride) com 0,45mm de espessura, no sentido longitudinal, das laterais, contém duas fileiras de furos com diâmetro de 5 mm, distanciados entre si 64 mm, possibilitando o ajuste da prateleira regulável a	934,50	3.738,00
4	21	2	42	Unid.	Gaveteiro volante com 03 gavetas, sendo 02 gavetas simples e 01 gavetão p/ pasta suspensa. Com medidas mínimas e máximas de 400/465 mm (L) x 495/520 mm (P) x 550/620 mm (H). Tampo, corpo, e gavetas fabricadas em madeira aglomerada MDP com acabamento em ambas as faces com laminado melamínico de baixa pressão (BP), na cor argila. Tampo superior fabricado com 25 mm de espessura, bordas protegidas por fita borda em poli cloreto de vinil (Polyvinyl chloride) com 2,5mm de espessura na mesma cor do tampo, com bordas arredondadas em todo seu perímetro com raio mínimo de 2,5 mm, coladas à quente por meio do processo HOLT MELT; Corpo: corpo do gaveteiro e gavetas internas fabricados com, no mínimo, 18 mm de espessura, com encabeçamentos nos topos com fita borda em poli cloreto de vinil (Polyvinyl chloride) com 0,45mm de espessura. Frente	827,96	17.387,16

9	4	2	8	Unid.	Mesa retangular com medidas mínimas e máximas 1550/1600 mm (L) x 750/800 mm (P) x 730/750 mm (H). Tampo fabricado em madeira termo estabilizada de alta densidade com 25 mm de espessura. Acabamento em ambas as faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP), na cor argila. Encabeçamento nos topos com fita borda em poli cloreto de vinil (Polyvinyl chloride) com 2,5mm de espessura, aplicado pelo processo à quente hot melt, na mesma cor do laminado escolhido e raio ergonômico de contato com o usuário de 2.5 mm. Dotado de passa cabos em polipropileno injetado com diâmetro central de Ø70mm Painéis frontais fabricados em madeira termo estabilizada de alta densidade com 18 mm de espessura. Acabamento em ambas as faces, com laminado melamínico de baixa pressão (BP), na cor argila. Encabeçamento nos topos com fita borda em poli cloreto de vinil (Polyvinyl chloride) com 0,45mm. Pés metálicos em "I"; pés metálicos com tratamento anticorrosivo por fosforização e acabamento em pintura epóxi de alta resistência a abrasão e impactos, com secagem em estufa, na cor platina ou cinza metalizado. Constituídos por base, coluna e travessa superior, sendo a	994,71	3.978,84
---	---	---	---	-------	--	--------	----------

15	8	2	16	Unid.	Poltrona tipo interlocutor, fixa, sem braços: Encosto: com estrutura em polipropileno injetado estrutural. Espuma injetada em poliuretano flexível, isento de CFC, com densidade mínima de 45 kg/m3 e espessura mínima de 40 mm e com apoio para o dorso lombar. Capa de proteção e acabamento injetada em polipropileno texturizado e bordas arredondadas que dispensam o uso do PVC nas bordas. Suporte do encosto em chapa de aço estampada. Dimensões do encosto: Largura mínima de 410 mm e máxima de 460mm. Altura mínima de 365mm e máxima de 430mm. Assento: interno em madeira compensada multi-lâminas com no mínimo 12mm de espessura. Espuma injetada em poliuretano flexível com densidade mínima de 50 kg/m3 e espessura mínima de 40 mm e máxima de 50 mm. Capa de proteção e acabamento injetada sob o assento em polipropileno texturizado e bordas arredondadas que dispensam o uso do PVC nas bordas. Dimensões do assento: Profundidade mínima de 450mm e máxima de 490mm. Largura mínima de 450mm e máxima de 490mm. Revestimento das espumas do assento e encosto: tecido na cor preta. Base: em forma de "S" em estrutura fixa continua tubo de aço curvado de 2,25mm, soldada por sistema MIG. Acabamento em pintura	902,50	7.220,00
----	---	---	----	-------	--	--------	----------

ITEM 17							
Item	Qtde.	Qtde. Mínima Por Pedido	Qtde. Máxima para Adesão	Unid	Especificação	Preço Max. Unit.	Preço Máximo Total
17	8	1	16	Unid	<p>Poltrona Presidente Telada, na cor preta.</p> <p>Encosto: estrutura fabricada em resina de engenharia termoplástica injetada de alta resistência mecânica com superfície em material elástico (tela), sem utilização de espuma e similar. Apoio lombar regulável na altura em várias posições, permanecendo seu espaldar fixo. Suporte para o encosto com duplos tubos de aço industrial com acabamento cromado ou alumínio combinado com uma moldura estrutural, fabricada em material termoplástico. Dimensões do encosto: largura – mínimo de 450mm e máximo de 575mm; altura – mínimo de 558mm e máximo de 665mm. Assento: estrutura fabricada em resina de engenharia termoplástica injetada de alta resistência mecânica com superfície em material elástico (tela), sem utilização de espuma e similares. Dimensões do assento: largura – mínima de 478mm e máximo de 575mm; profundidade – mínima de 469mm; máxima de 550mm. Mecanismo: com corpo injetado em liga de alumínio sob pressão e placa superior em chapa de aço estampada. Deverá possuir movimento</p>	3.449,74	27.597,92

ITEM 18							
Item	Qtde.	Qtde. Mínima Por Pedido	Qtde. Máxima para Adesão	Unid	Especificação	Preço Max. Unit.	Preço Máximo Total
18	15	2	30	Unid	<p>Longarina com 3 lugares, com 6 braços modelo corsa, com suporte de fixação em chapa de aço, com pintura em epóxi na cor preta; encosto de espaldar médio e assento unidos por meio de estrutura em aço, estofamento revestido em corino/courvin, na cor preta, espuma anatômica fabricada em poliuretano injetado, isento de CFC, de, no mínimo, 60 mm de espessura, densidade D55, conchas injetadas em polipropileno com alma interna de aço e carenagem para assento e encosto injetada em polipropileno de alta resistência a impactos. Estrutura com longarina horizontal com barramento duplo em tubo de aço, com medidas mínimas e máximas de 30/40 x 50 x 1,0 mm, pés em tubo de aço 30/40 x 50 x 1,2 mm, com ponteiras e sapatas niveladoras com diâmetro de 50 mm e injetadas em polietileno de alta resistência a abrasão. Fixação dos estofados à longarina através de chapa de aço. Dimensões</p>	2.935,46	44.031,90

Apenas por observar estes exemplos, é possível chegar à conclusão de que seria impossível uma empresa fabricar estes produtos com o mesmo padrão de qualidade exigido de acordo com a norma da ABNT, arcar com os custos de logística, tributação, montagem e garantia.

Ademais, as indústrias moveleiras e de cadeiras ainda estão sofrendo constantes altas de matéria-prima, principalmente com o aço que de acordo com o IGPM teve um aumento

de 43% no ano de 2022¹. Outra informação relevante, é que o custo de um painel de MDF/MDP subiu mais de 100% no ano de 2021², uma chapa de MDP/MDF 25mm no tamanho 2,75x1,83m custa em média R\$ 1.100,00 para ser adquirida, isso sem contar o valor do impostos e frete pagos pela fábrica.

¹ <https://eaemaq.com.br/noticias-do-mercado/a-escalada-do-preco-do-aco-e-o-impacto-no-setor/>

² <https://diariodocomercio.com.br/economia/pandemia-aquece-vendas-de-moveis-no-estado/>

2) DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2022.



Florisval Salles Junior
Gestor de Licitação
MR CORDEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2022

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2022, enviada por e-mail em 19 de agosto de 2022, às 17h24min, pela empresa MR CORDERIO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.842.600/0001-95, estabelecida na Av. Ricardo Brandão nº 1504, Jardim dos Estados em Campo Grande – MS.

II – DO PLEITO

A empresa MR CORDEIRO apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário diverso (mesas, armários, poltronas, sofás, etc.).

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 23 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por e-mail, na data de 19/08/2022, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 25/08/2022.

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela impugnante em resumo a seguir:

- 1) Da não solicitação de documentos que comprovem a sustentabilidade;
- 2) Dos valores inexequíveis.

1) Em linhas gerais, a impugnante alega que a Administração deve pautar-se pelo cumprimento das regras de sustentabilidade em suas aquisições e correlaciona a seu modo as legislações que poderiam ser aplicadas aos eventos impugnados e, por fim, requer que o ato convocatório seja retificado.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Primeiramente, mostra-se imperioso trazer à baila a orientação TCU sobre o objetivo das licitações em seu Acórdão 1.734/2009 Plenário (Sumário):

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Além disso, aconselha também acerca das exigências habilitatórias:

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. p.33).

Isso posto, cabe lembrar que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

Não se desconhece que o Decreto nº 7.746/2012, que estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, proclama que se deve resguardar o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame. (grifo nosso)

É notório que não deve ser permitido o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da aquisição, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem assim sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto.

Tampouco se alegue que a Administração considere irrelevante os princípios de sustentabilidade, pois elegeu como critérios necessários para a comprovação da qualidade dos produtos, a exigência de normas técnicas em consonância com as diretrizes da ABNT, critérios de conformidade ergonômica de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego e de sustentabilidade, tais quais previstos no item 16.1 do Edital e no item 5 do Termo de Referência.

Ademais, a acertada preocupação com a sustentabilidade ambiental está demonstrada na exigência do certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou Cerflor, comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, a exemplo do exigido no item 5 do Termo de Referência.

Reafirme-se o disposto no portal do Inmetro, de que o Cerflor visa à certificação do manejo florestal sustentável e da cadeia de custódia de produtos de base florestal, segundo o atendimento de princípios, critérios e indicadores - aplicáveis para todo o território nacional - prescritos nas normas elaboradas no fórum nacional de normalização e integradas ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e ao Inmetro.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário que trata, entre outros assuntos, da aplicação de matérias de sustentabilidade em compras públicas, assim se manifestou:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Além disso, há de se observar que tais dispositivos devem ser aplicados com razoabilidade, pois uma postura exacerbada na aplicação desse regulamento levaria a situações de inconstitucionalidade, uma vez que teríamos restrições de competitividade vedadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Não se questiona a importância crescente do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, mas há de se observar que os contratos administrativos não são instrumentos vocacionados para implementar políticas públicas, como a proteção ao meio ambiente. Para isso, o poder público dispõe de outros instrumentos mais efetivos, como o poder de polícia exercido pelos órgãos de fiscalização ambiental.

Há de se ter extrema cautela em solicitar inúmeros documentos dos fabricantes do objeto licitado, exigência que, além incrementar os preços dos produtos ofertados à administração, poderia inviabilizar a participação de licitantes (...)

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável também não pode se sobrepor aos demais princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Cabe salientar que, com relativa frequência, vários princípios são aplicáveis às situações concretas com as quais se defrontam os gestores públicos.

Nessas hipóteses, é necessário ponderar esses princípios, o que implica dizer que eles serão aplicados em graus diferentes, mas não serão afastados de todo. Afinal, conforme exposto por Robert Alexy [Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Páginas 90-91]:

“...Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Ademais, a aplicação dos princípios demanda um processo de concretização sucessiva, até alcançar o grau de densidade próprio das regras (legais ou infralegais). Durante esse processo de densificação, será verificado o grau de aplicação de cada um deles.

Assim, os princípios trazidos pela Lei 8.666/1993 são compatíveis ou se identificam com os princípios gerais retores da administração pública como um todo, em especial com aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Haverá situações de contraposição entre eles, cuja solução consiste não na exclusão de nenhum deles da ordem jurídica, mas em um adequado procedimento de ponderação, segundo o peso e importância de cada um. Ou seja, a solução será dada pelo caso concreto de acordo com as suas circunstâncias e com a máxima compatibilização possível dos valores envolvidos.

Com relação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está expressamente previsto no texto constitucional, segundo o qual compete ao Poder Público, além da coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

De forma a assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público diferentes obrigações e erigiu a defesa do meio ambiente como um dos princípios de orientação da atividade econômica nacional (artigos 170 e 225).

A leitura desses dispositivos indica que o Estado não só pode como deve fomentar a adoção de tecnologias e procedimentos ambientalmente sustentáveis. Para tanto, o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de se conceder tratamento diferenciado a produtos e serviços em função do impacto ambiental gerado.

Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.

Contudo, a interpretação da lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, (...)

De todo modo, a escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as exigências do Edital, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não as detêm. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para a aquisição objeto do certame.

Além disso, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993, veda aos agentes públicos a previsão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, aí incluída qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da aquisição.

Por outro lado, há um equívoco por parte da empresa impugnante ao afirmar que o Edital impugnado vai de encontro com a art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Veja-se os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Deve-se avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que: (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.)

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Vale salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/1993, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, bem assim outras exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão haviam sido observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a aquisição objeto do certame e o atendimento das necessidades da administração.

Por fim, os critérios ambientais de sustentabilidade poderão ser adotados nas licitações públicas, mediante justificativa, como especificações técnicas do objeto ou como obrigação da contratada, conforme o caso (isso quando forem pertinentes a execução em si), onde fica a critério da discricionariedade da administração, podendo ser adotados ou não, nas licitações públicas.

Em face do exposto, repisando-se que o Edital correlaciona os critérios ambientais de sustentabilidade considerados pertinentes pela Administração e se encontra em conformidade com a legislação vigente, não há motivos para sua alteração, de maneira que não assiste razão à impugnante.

2) Sobre as alegações da impugnante de que alguns itens apresentam preços máximos aceitáveis inexequíveis, a Coordenadoria de Material e Logística, área demandante responsável pela pesquisa de preços e, por conseguinte, os preços máximos aceitáveis constantes do Edital, assim se manifestou:

Prezado Pregoeiro,

A pesquisa de preços foi realizada conforme as diretrizes definidas no Manual de Aquisições do TRT da 24ª Região, instrumentalizada através do Mapa Comparativo para Estimativa de preços.

Foi realizado tratamento estatístico nos preços coletados em diversas fontes, observando as especificações do produto e os requisitos de sustentabilidade do Termo de Referência, conforme determinado no referido Manual de Aquisições.

À vista do exposto, entendemos que os preços máximos estabelecidos pela pesquisa de preços estão refletindo a média de mercado.

João Márcio Hidalgo Talarico

Coordenador da CML

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa MR CORDERIO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ sob o nº 03.842.600/0001-95, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela área demandante, responsável pela elaboração da pesquisa de preços, o Sr. Pregoeiro decide negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2022, bem como a data e o horário da sessão para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 23 de agosto de 2022.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro